

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do 15° Grupo de Câmaras de Direito Privado Pátio do Colégio, nº 73 - 9° andar - sala 905 - São Paulo – SP – CEP: 01016-040 Fone: (11) 3104-9264, e-mail: sj3.3.3.2@tjsp.jus.br

Registro: 2015.0000236132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes Apelação autos 0000071-52.2009.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que são apelantes TAYNA **GOMES** (JUSTIÇA **GRATUITA**) (MENOR(ES) CAROLINE REPRESENTADO(S)) **GUILHERME** HENRIQUE **GOMES** (JUSTICA e GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados DANIELLE CUNHA DE PAULA COSTA, RICARDO LUIZ DE PAULA COSTA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 8 de abril de 2015.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0000071-52.2009.8.26.0142

Apelantes: Tayna Caroline Gomes e Guilherme Henrique Gomes

Apelados: Danielle Cunha de Paula Costa e Ricardo Luiz de Paula

Costa; Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Comarca: Colina - Vara Única (Autos nº 0000071-52.2009.8.26.0142)

Juiz prolator: Mateus Veloso Rodrigues Filho

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO EM RODOVIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - RECONHECIMENTO - PRETENSÃO, ADEMAIS, ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - NÃO OCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

VOTO Nº 22034

Inconformados com a sentença que julgou improcedente a ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, atribuindo à sua genitora a culpa exclusiva pelo atropelamento fatal, além de condená-los como litigantes de má-fé, apelam os autores pretendendo a reforma do julgado.

Em síntese, alega que o atropelamento se deu por culpa exclusiva da corré condutora do veículo, na medida em que trafegava em velocidade incompatível com o trecho da rodovia, devendo ao menos ser reconhecida sua culpa concorrente no evento. Insurgem-se, ainda, contra a condenação imposta na sentença, argumentando não terem agido com má-fé na propositura da ação.

O recurso foi recebido e processado no duplo efeito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0000071-52.2009.8.26.0142

com contrarrazões. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso, sob o fundamento da existência de culpa concorrente da corré condutora do veículo.

É o relatório.

No mérito, a insurgência não prospera.

Como bem decidiu o nobre prolator da sentença, indiscutível ter a morte por atropelamento da mãe dos autores ocorrido por sua culpa exclusiva diante do contexto fático-probatório dos autos, não havendo sequer indícios da contribuição culposa da condutora do veículo para a ocorrência do acidente.

Ainda que assim não fosse, de rigor a improcedência da ação, vez que configurada a prescrição.

Isso porque, no caso vertente, o acidente ocorreu em 04 de agosto de 2002, época em que a pretensão indenizatória ora deduzida encontrava-se regida pelo prazo prescricional vintenário estabelecido no art. 177 do CC/16, e a ação foi ajuizada somente em 12 de janeiro de 2009, portanto, além do prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3°, V, do CC, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, aplicável à espécie por força da regra de transição ditada pelo artigo 2028 do Código (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0000071-52.2009.8.26.0142

Contudo, ressalvado o posicionamento externado em primeiro grau, entendo deva ser afastada a multa imposta na sentença.

O fato dos autores desconhecerem detalhes a respeito da dinâmica do acidente ao mesmo tempo em que procuraram atribuir sua ocorrência à exclusiva responsabilidade dos réus não pode ser considerado como alteração da verdade dos fatos. Por outro lado, ainda que discutíveis e frágeis os fundamentos deduzidos na apelação, isso, por si só, não se presta para caracterizar violação dos princípios da boa-fé e lealdade processual, inexistindo, portanto, qualquer litigância de má-fé por parte dos apelantes.

Isto posto, pelo voto, **dou provimento parcial ao recurso** apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé imposta na sentença.

ANDRADE NETO Relator